

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 129

Sexta - feira, 4 de Setembro de 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M:

Define o regime jurídico da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/M:

Adapta À Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (aprova o regime de licenciamento de obras particulares).

Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M:

Estabelece a classificação das estradas da rede viária regional. Revoga o Decreto Regional n.º 16/78/M, de 15 de Março.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/92/M:

Aprova o recrutamento excepcional para a categoria de encarregado de serviços gerais nos serviços abrangidos pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar n.º 19/83/M, de 29 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/M:

Define as carreiras e conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M:

Disciplina a utilização das águas da Região Autónoma da Madeira destinadas ao regadio e à conservação das respectivas obras e levadas.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 212/92:

Decide pronunciar-se, com fundamento na violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), 115.º, n.º 3, e 59.º, n.º 2, alínea b) da Constituição, pela inconstitucionalidade das normas

dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, subordinado ao título <<Aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho suplementar>>.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M

Regime jurídico da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Considerando que a estrutura actual da carreira de cozinheiro constante do quadro do Centro Regional de Formação Profissional não corresponde à definida no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Considerando que, com vista a assegurar a mobilidade territorial, importa que as estruturas das carreiras da Região Autónoma da Madeira sejam idênticas às do restante território nacional;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece a estrutura e o regime da carreira de cozinheiro no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2.º

Quadros

O quadro da estrutura remuneratória e o respectivo conteúdo funcional constam dos anexos ao presente diploma, os quais fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º

Carreira de cozinheiro

O recrutamento para a carreira de cozinheiro, inse-

rida no grupo de pessoal auxiliar, obedece às seguintes regras:

- O acesso à categoria de cozinheiro-chefe efectua-se de entre cozinheiros que possuam, pelo menos, cinco anos com classificação não inferior a *Bom*;
- Os lugares de cozinheiro são providos de entre ajudantes de cozinha com, pelo menos, cinco anos de serviço classificados, no mínimo, de *Bom* e um ano de formação profissional específica;
- Os lugares de ajudante de cozinha são providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 4.º

Regras gerais

O ingresso, a progressão e a promoção nas categorias da carreira de cozinheiro obedecem ao regime geral da função pública.

Artigo 5.º

Regime de transição

1 — Os cozinheiros providos ou que venham a ser providos na categoria de cozinheiro principal, por força de concursos pendentes, transitam para a categoria de cozinheiro-chefe independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto a publicação da lista nominativa no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

2 — O pessoal cozinheiro provido no quadro com a categoria de cozinheiro transita para idêntica categoria com índice remuneratório igual ou imediatamente superior, caso não haja coincidência com a nova estrutura remuneratória.

3 — O tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de cozinheiro é considerado, para todos os efeitos, como prestado na nova categoria resultante da reestruturação da carreira operada pelo presente diploma.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o quadro do Centro Regional de Formação Profissional no respeitante à carreira de cozinheiro, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélcio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 25 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

ANEXO I

Centro Regional de Formação Profissional

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a distinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Preparação, tempero e confecção da refeição.	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—
			Cozinheiro	—	—	145	155	165	175	190	205	—	—
			Ajudante de cozinheiro	9	—	120	130	140	150	160	170	—	—

ANEXO II

Cozinheiro

1 — Ao cozinheiro compete, genericamente, organizar e coordenar os trabalhos na cozinha e confeccionar e servir as refeições.

2 — Ao cozinheiro compete, predominantemente:

- Calcular as quantidades de géneros e condimentos necessários à confecção das refeições e requisitar ao armazém o necessário para o funcionamento do refeitório;
- Colaborar com o ecónomo na elaboração das ementas semanais;
- Preparar, confeccionar e servir as refeições;
- Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamento e utensílios da cozinha e refeitório;
- Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/M

A adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 445/91, de 21 de Novembro, que aprovou o regime de licenciamento de obras particulares

O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, determina que o regime publico de habitação é aplicável às Regiões Autónomas, não podendo as respectivas administrações locais introduzir por diploma regional adaptações.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no âmbito do artigo 225.º da Constituição e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 119.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, bem como das disposições contidas nos artigos seguintes:

Art. 2.º As obras promovidas pela administração regional autónoma ficam sujeitas ao regime de licenças de obras da iniciativa do Estado.

Art. 3.º O usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, ou superficiário, referidos nos artigos 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 445/91 apenas têm legitimidade para requerer informação prévia ou licenciamento relativamente a obras que estejam autorizadas a realizar nos termos da lei civil.

Art. 4.º As consultas, autorizações, licenças ou aprovações a formular ou solicitar obrigatoriamente a órgãos ou serviços estranhos ao município devem ser apresentadas ou requeridas às correspondentes entidades regionais.

Art. 5.º Incumbe especialmente à Inspeção Regional Administrativa a participação ao Ministério Público dos factos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 52.º

Art. 6.º A faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 58.º pertence, na Região, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Art. 7.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 445/91 ao Instituto Nacional de Estatística consideram-se reportadas, na Região, ao Serviço Regional de Estatística.

Art. 8.º Dos actos administrativos proferidos por organismos da administração regional autónoma nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91 cabe sempre recurso hierárquico, que se considera tacitamente indeferido se, no prazo de 60 dias, não houver decisão.

Art. 9.º A competência atribuída no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 445/91 ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações incumbe, na Região, à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor na data de início da vigência do Decreto-Lei n.º 445/91.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélso Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 20 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M

Classificação das estradas da rede viária regional

Elevados recursos financeiros, para além de importantes meios humanos, vêm sendo afectados à rede viária da Região, no cumprimento do papel estrutural que as infra-estruturas locais assumem para o seu desenvolvimento económico e social.

A aposta que vem sendo feita no aumento da produtividade, na classificação da rede viária regional e na despoluição urbana, juntamente com o alargamento e modernização da rede viária regional, constante do Decreto Regional n.º 10/88/M, de 13 de Maio, visam, assim, melhorar o nível de qualidade de vida.

Há que estabelecer uma nova hierarquia entre as estradas da Região, que assenando nas suas funções características, permita, nomeadamente, estabelecer responsabilidades na respectiva gestão, fundamentando prioridades de intervenção e diferenciar renditas de protecção.

Visa o presente diploma referir a classificação das estradas da Região Autónoma da Madeira, definindo uma rede regional que assegure os objectivos pretendidos no domínio das acessibilidades e do desenvolvimento económico, permitindo ainda uma gestão optimizada pela administração regional autónoma.

Para a definição das categorias de estradas integradas na rede regional foi tomada como modelo a classificação contida no Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, que consagra o regime jurídico das estradas afectas à rede nacional, na medida em que expressa as orientações mais actuais, e foi determinada por objectivos que com a presente classificação também se pretende alcançar.

O presente diploma foi objecto de diálogo com as câmaras municipais, com as quais se acertaram os termos em que assumem a gestão das estradas regionais desclassificadas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no âmbito do artigo 225.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Classificação das estradas da rede viária regional****Artigo 1.º****Classificação**

As estradas que na Região Autónoma da Madeira desempenham funções de interesse regional integram-se em duas categorias:

- a)* Estradas regionais principais;
- b)* Estradas regionais complementares.

Artigo 2.º**Rede regional principal**

1 — As estradas regionais principais são as vias de comunicação rodoviária de maior interesse regional, que asseguram as ligações entre as sedes de concelho e destas com os principais centros de actividade económica, portos, aeroportos e locais de interesse turístico.

2 — As estradas regionais principais constituem a rede regional principal e constam da relação anexa ao presente diploma, com numeração iniciada em 101.

Artigo 3.º**Rede regional complementar**

1 — As estradas regionais complementares são as que estabelecem as ligações entre as estradas regionais principais e os núcleos populacionais mais importantes.

2 — As estradas regionais complementares constituem a rede regional complementar e constam da relação anexa ao presente diploma, com numeração iniciada em 201.

CAPÍTULO II**Características técnicas da rede regional****SECÇÃO I****Rede regional principal****Artigo 4.º****Nível de serviço**

1 — As estradas regionais principais devem assegurar correntes de tráfego estáveis e permitir uma razoável liberdade de circulação aos condutores (nível de serviço B).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços das estradas regionais principais situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 5.º**Acesso às estradas regionais principais**

1 — É proibido o acesso, a partir das propriedades marginais, às estradas regionais principais que possuam quatro vias, em duas faixas com separador central, e a outras que a Secretaria Regional do Equipamento Social definir.

2 — O acesso às estradas regionais principais far-se-á por cruzamentos devidamente espaçados, que não interfiram com o nível de serviço desejado, ou por nós de ligação, sempre que se trate de cruzamento de estradas regionais principais.

Artigo 6.º**Travessia de centros urbanos**

A travessia de centros urbanos pelas estradas regionais principais far-se-á em traçado próprio, em princípio independente do tráfego local e tendo em atenção os respectivos planos de desenvolvimento.

SECÇÃO II**Rede regional complementar****Artigo 7.º****Nível de serviço**

1 — As estradas regionais complementares devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços das estradas regionais complementares situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

SECÇÃO III**Outras características técnicas****Artigo 8.º****Outras características técnicas da rede regional**

As restantes características técnicas das estradas regionais principais e das estradas regionais complementares, relativas a características geométricas, dinâmicas e ambientais das vias, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, concepção e espaçamento dos cruzamentos, largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi*, encontram-se definidas nas normas de projecto elaboradas pela Direcção Regional de Estradas e nos diplomas legais específicos, devendo em qualquer estrada regional ser observado o seguinte:

- a) Em perfil longitudinal, as inclinações dos traínéis não deverão exceder, em regra, 9%.
 - § 1.º Em casos especiais, a inclinação poderá atingir 12%, sendo necessária a sua justificação.
 - § 2.º Em todas as curvas de raio inferior a 15 m (lacetes) não será permitida inclinação superior a 5%, salvo casos muito especiais e para os quais se exige justificação;
- b) Em planta, as curvas de concordância dos alinhamentos rectos terão os raios mínimos correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas.

§ único. Nos lacetes, o raio mínimo é de 15 m, podendo baixar a 12 m em casos muito especiais e para os quais se exige justificação;

- c) Os perfis transversais das estradas se descrevem correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas.

§ único. Estes perfis poderão ser modificados em conformidade com a evolução característica de tráfego, objectivos a atingir e limitações técnicas e económicas resultantes do acidentado do terreno.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Competência de planeamento, construção e reparação

O planeamento e a gestão das estradas regionais compete à Secretaria Regional do Equipamento Social, através da Direcção Regional de Estradas.

Artigo 10.º

Modificação de estradas regionais

As obras de modificação são constantes das relações anexas ao presente diploma integrando-se na rede municipal.

Artigo 11.º

Nome da estrada

É aprovado o Decreto Regional n.º 16/78-M, de 15 de Março.

Aprovado em sessão plenária de 17 de Maio de 1992.

Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
João Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 23 de Junho de 1992.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Rede regional principal

Estradas regionais principais

Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 101	Litoral da ilha da Madeira	Funchal (São Martinho-estrada regional n.º 107)-Caníço-Santa Cruz-Machico (estrada regional n.º 109)-Porto da Cruz-Faial (estrada regional n.º 103)-Santana-São Vicente (estrada regional n.º 104)-Porto Moniz-Ponta do Pargo-Calheta-Ribeira Brava (estrada regional n.º 104)-Funchal (São Martinho-estrada regional n.º 107).
Estrada regional n.º 102	Funchal-Portela	Funchal (Boa Nova-estrada regional n.º 101)-Palheiro-Ferreiro-Camacha-Santo da Serra-Portela (estrada regional n.º 108).
Estrada regional n.º 103	Funchal-Faial	Funchal (Livramento-estrada regional n.º 101)-Monte-Terreiro da Luta-Poiso-Ribeiro Frio-Cruzinhas-Faial (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 104	Ribeira Brava-São Vicente	Ribeira Brava (Murteira-estrada regional n.º 101)-Serra de Água-Rosário (por túnel)-São Vicente (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 105	Ligação ao Campo da Barca	Quinta dos Reis (estrada regional n.º 101)-Campo da Barca.
Estrada regional n.º 106	Ligação à Praça de D. Francisco Santana.	São Martinho (estrada regional n.º 101)-Praça de D. Francisco Santana (Cruz de Caníço).
Estrada regional n.º 107	Funchal-Boaventura	São Martinho (estrada regional n.º 101)-Curral das Freiras-Pico do São-Lombo do Urzal-Boaventura (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 108	Machico-Porto da Cruz	Machico (estrada regional n.º 101)-Porto da Cruz (Longueira-estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 109	Machico-Caníçal	Machico (Poço do Gil-estrada regional n.º 101)-Caníçal (Baía de Abia).
Estrada regional n.º 110	Porto Moniz-Encumeada	Porto Moniz (Portas da Vila-estrada regional n.º 101)-Quebradas-Paul da Serra-Encumeada de São Vicente (estrada regional n.º 104).

Ilha do Porto Santo

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 111	Calheta-Vila-Porto-Camacha-Vale do Touro.	Calheta-Ponta Campo de Baixo-Vila-Porto-Serra de Fora-Serra de Dentro-Camacha-Dragoal-Tanque-Saldões-Vale do Touro.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/92/M

Recrutamento excepcional para a categoria de encarregado de serviços gerais nos serviços abrangidos pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto.

Considerando que nos serviços abrangidos pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, houve a necessidade de recorrer à contratação de encarregados de serviços gerais, na ausência de lugares de quadros naquela categoria na Administração Regional;

Considerando que importa tutelar a situação desse pessoal mediante a sua integração no quadro, dada a relevância das funções desempenhadas e a sua valiosa experiência profissional;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo único. Excepcionalmente e pelo período de dois anos podem ser recrutados, mediante concurso externo para a categoria de encarregado de serviços gerais nos serviços abrangidos pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, indivíduos com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada na categoria de encarregado de serviços gerais.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 22 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoledo.*

Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/M

Carreiras e conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira

Considerando que novas necessidades do serviço impõem a alteração do quadro de pessoal do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira de forma a adequá-lo àquelas exigências;

Considerando que importa definir as carreiras e os conteúdos funcionais do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal não docente e não dirigente do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira passa a ser o constante do anexo I a este diploma.

Art. 2.º — 1 — Os serviços administrativos deste Instituto serão dirigidos por um chefe de serviços de administração escolar.

2 — O provimento na categoria referida no número anterior será feito por concurso documental de entre oficiais administrativos principais com cinco ou mais anos de serviço na categoria e uma frequência de aproveitamento de um curso de formação.

3 — Enquanto não for possível aplicar o disposto no número anterior, poderão candidatar-se ao concurso para chefe de serviços de administração escolar oficiais administrativos principais com mais de cinco anos de serviço contados a partir da data de provimento como primeiro oficial.

Art. 3.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar de laboratório que se desenvolve pelas categorias de especialista, principal, 1.ª classe e 2.ª classe.

2 — O lugar de técnico auxiliar de laboratório será provido de acordo com as regras de ingresso e progressão na carreira técnico-profissional, nível 3.

3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, a área de recrutamento de técnico auxiliar de 2.ª classe poderá ser alargada a operários qualificados com a categoria de principal.

Art. 4.º As carreiras de oficial administrativo, marceneiro, fotocorista, auxiliar técnico (BAD), auxiliar de manutenção e auxiliar de acção educativa desenvolvem-se de acordo com a lei geral em vigor para a respectiva carreira.

Art. 5.º — 1 — A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras de chefe de serviços de administração escolar, oficial administrativo, técnico auxiliar de laboratório, marceneiro, fotocopista, auxiliar técnico (BAD) e auxiliar de acção educativa constam do anexo II a este diploma.

2 — A descrição do conteúdo funcional das carreiras e categorias destina-se a caracterizar as respectivas funções, não prejudicando que sejam atribuídas aos funcionários tarefas de idêntica complexidade e responsabilidade não expressamente mencionadas.

3 — A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoledo.*

ANEXO II

Marceneiro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma)

Chefe de serviços de administração escolar

1 — Compete ao chefe de serviços de administração escolar dirigir a execução de todos os serviços da secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do conselho directivo e do secretário, dando-lhe conta de tudo o que interesse a vida do Instituto e assegurando a regularidade do expediente.

2 — Ao chefe de serviços de administração escolar compete ainda, predominantemente:

- a) Orientar e controlar a elaboração dos vários documentos passados pela secretaria;
- b) Preparar e submeter a despacho do conselho directivo todos os assuntos da sua competência, antes dando conhecimento ao secretário;
- c) Providenciar para que todos os serviços inerentes ao funcionamento das aulas, recursos e exames dependentes da secretaria estejam em ordem nos prazos estabelecidos;
- d) Preparar os documentos para análise e posterior deliberação dos órgãos de gestão;
- e) Dar cumprimento as deliberações dos órgãos de gestão que respeitarem aos serviços administrativos;
- f) Assinar as requisições de material a adquirir, quando devidamente autorizadas;
- g) Assinar os termos de abertura e de encerramento e cancelar todas as folhas dos diversos livros utilizados nos serviços administrativos;
- h) Ter sob a sua guarda o selo branco;
- i) Apreciar qualquer outro assunto respeitante aos serviços administrativos, decidindo os que forem da sua competência e expondo aos competentes órgãos e ou secretário os que a ultrapassem;
- j) Dar andamento a toda a correspondência e outros documentos que dêem entrada na secretaria;
- k) Efectuar os pagamentos aprovados e autorizados pelo conselho administrativo;
- l) Assinar as requisições de fundos e apresentá-las, em devido tempo, à assinatura do presidente do conselho administrativo.

Técnico auxiliar de laboratório

1 — Compete ao técnico auxiliar de laboratório, genericamente, apoiar o funcionamento dos laboratórios e *ateliers* ou oficinas do Instituto.

2 — Ao técnico auxiliar de laboratório compete, predominantemente:

- a) Apoiar a prática laboratorial ou de oficinas de acordo com as orientações dos docentes;
- b) Verificar a funcionalidade dos diferentes equipamentos, alertando o responsável dos laboratórios ou *ateliers* para qualquer deficiência ou anomalia verificada;
- c) Zelar pelo impecável estado de limpeza e arrumação dos laboratórios e *ateliers* de acordo com as normas estabelecidas;
- d) Proceder à reparação de equipamentos sempre que solicitado pelo responsável dos laboratórios e *ateliers*;
- e) Construir ou montar equipamentos ou acessórios de acordo com o projecto apresentado pelo responsável;
- f) Verificar periodicamente os *stocks* de materiais consumíveis, solicitando ao responsável as requisições necessárias;
- g) De acordo com as requisições feitas pelo professor e homologadas pelo responsável do laboratório e pelo conselho administrativo, proceder às aquisições no comércio local após consulta de preços;
- h) Colaborar com o responsável pelos laboratórios e *ateliers* na execução do inventário anual e sugerir novas aquisições;
- i) Facultar a requisição dos equipamentos e zelar pelo correcto preenchimento dos impressos, verificando o estado daqueles na altura da devolução;
- j) Entregar aos alunos os materiais consumíveis previamente requisitados e pagos na secretaria, de acordo com a requisição/recibo apresentada, que será arquivada em pasta própria;
- k) Organizar o mapa de requisições dos laboratórios e oficinas para trabalho individual dos alunos, de acordo com as normas de funcionamento dos mesmos.

Incumbe ao marceneiro prestar apoios específicos aos *ateliers* e assegurar a manutenção e conservação do Instituto, competindo-lhe, predominantemente:

- a) Executar, montar, transformar e reparar estruturas ou outras obras de madeira ou de materiais diversos, designadamente mobiliário e outro equipamento e instalações, utilizando ferramentas manuais e mecânicas;
- b) Colar, furar, aparafusar, pregar, lixar e realizar outras operações afins;
- c) Zelar pela limpeza, arrumação, manutenção e conservação da oficina e do equipamento a seu cargo;
- d) Transportar os materiais e as ferramentas necessárias as diferentes reparações e encarregar-se da limpeza dos espaços após a realização do trabalho;
- e) Estabelecer, quando solicitado, sondagens no mercado para conhecimento do preço e qualidade de diferentes materiais, encarregando-se do seu transporte, quando necessário;
- f) Prestar apoio aos laboratórios e *ateliers* do Instituto e à montagem de exposições.

Fotocopista

1 — Ao fotocopista compete, genericamente, assegurar o funcionamento do serviço de fotocópias, de reprografia e de material áudio-visual de apoio pedagógico.

2 — Ao fotocopista compete, especialmente:

2.1 — Quanto ao serviço de fotocópias:

- a) Realizar fotocópias de textos e outros documentos, quando solicitados ou requeridos;
- b) Registar os movimentos de fotocópias, apurando a receita realizada e requisitando o papel e outros produtos necessários ao funcionamento dos serviços;
- c) Assegurar a limpeza e manutenção da máquina de fotocópias, efectuando pequenas reparações, quando para tal esteja capacitado e autorizado, ou comunicando avarias, quando for caso disso;

2.2 — Quanto à reprografia:

- a) Reproduzir textos e outros documentos, utilizando equipamentos de reprodução e efectuar pequenos acabamentos relativos a trabalhos efectuados;
- b) Registar o movimento da reprografia, requisitando o papel e outros produtos para as máquinas;
- c) Assegurar a limpeza e manutenção das máquinas, efectuando pequenas reparações, quando para tal estiver autorizado, ou comunicando avarias quando for caso disso;
- d) Zelar pela conservação da oficina e equipamento a seu cargo;

2.3 — Quanto ao material áudio-visual:

Operar com material áudio-visual, cuidar da respectiva documentação e encarregar-se do seu transporte, arrumação, limpeza e conservação.

Auxiliar técnico (BAD)

1 — Ao auxiliar técnico (BAD) compete, genericamente, assegurar o funcionamento da biblioteca.

2 — Ao auxiliar técnico (BAD) compete, predominantemente:

- a) Fornecer e controlar a devolução de livros, revistas, jornais e outro material existente;
- b) Providenciar no sentido de fazer cumprir normas de silêncio e disciplina na utilização do material requisitado e proceder à sua arrumação, zelando pela sua conservação;
- c) Colaborar na elaboração e actualização de ficheiros necessários e elaborar estatísticas relativas ao movimento dos livros requisitados;
- d) Prestar outros apoios aos utentes da biblioteca, nomeadamente fotocopiar documentos ou outros textos, no impedimento do fotocopista.

Auxiliar de manutenção

1 — Ao auxiliar de manutenção compete, genericamente, apoiar os *ateliers* e assegurar a conservação das instalações, equipamentos e mobiliário, executando pequenas obras de reparação.

2 — Ao auxiliar de manutenção compete, predominantemente:

- a) Reparar e restaurar mobiliário, fechaduras, portas, janelas, estores, etc.;

- b) Efectuar pequenas reparações, substituir acessórios das redes de água e esgoto, zelando pelo seu funcionamento;
- c) Executar pequenas reparações na instalação eléctrica e substituir acessórios;
- d) Colocar vidros e efectuar pequenas reparações no edifício;
- e) Zelar pela conservação e limpeza das máquinas ou ferramentas e da oficina que utiliza;
- f) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento e ainda necessidades de reposição de existências;
- g) Encarregar-se de aquisições e transporte de materiais sempre que necessário e quando para tal autorizado;
- h) Prestar apoios específicos aos *ateliers* ou oficinas e a montagem de exposições;
- i) Colaborar em trabalhos de limpeza das instalações e deslocação de objectos ou móveis, quando necessário.

Auxiliar de acção educativa

1 — Ao auxiliar de acção educativa incumbe, genericamente, nas áreas de apoio à actividade pedagógica ou de acção social escolar e de apoio geral, uma estreita colaboração no domínio do processo educativo dos discentes, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo ISAPM e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado.

2 — Ao auxiliar de acção educativa compete, predominantemente:

- a) Colaborar com os docentes no acompanhamento dos alunos entre e durante as actividades lectivas, zelando para que nas instalações escolares sejam mantidas as normas de postura, limpeza e silêncio, em respeito permanente pelo trabalho educativo em curso;
- b) Preparar, fornecer, transportar e zelar pela conservação do material didáctico, comunicando estragos e extravios;
- c) Registrar as faltas dos docentes;
- d) Abrir e organizar livros do ponto à sua responsabilidade;
- e) Proceder às operações de limpeza e arrumação das instalações do Instituto, zelando pela sua conservação;
- f) Zelar pela conservação e manutenção do jardim;
- g) Dar apoio às salas de aula, *ateliers*, bibliotecas, laboratórios, oficinas e aos diversos serviços escolares;
- h) Prestar assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar o sinistrado a unidades hospitalares;
- i) Vender, na adequada banca, senhas de refeição, material escolar, impressos, textos de apoio, etc.;
- j) Distribuir aos alunos subsidiados, na adequada banca, senhas de refeição, material escolar e livros;
- k) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento;
- l) Preencher requisições ao *buffet*, de produtos para o *buffet*, receber e conferir os produtos requisitados;
- m) Preparar e vender produtos do *buffet*;
- n) Apurar diariamente a receita realizada no *buffet* e na banca a seu cargo e entregá-la ao chefe de serviços de administração escolar;
- o) Prestar informações na portaria, encaminhar pessoas, controlar entradas e saídas de pessoal estranho e proceder à abertura e encerramento das portas de acesso às instalações;
- p) Efectuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- q) Vigiar as instalações do Instituto, evitando a entrada de pessoas não autorizadas;
- r) Abrir e fechar portas, portões e janelas, desligar o quadro de electricidade e entregar e receber chaves do *chavão* a seu cargo;
- s) Assegurar o apoio reprográfico e as ligações telefónicas.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M

Disciplina e utilização das águas da Região Autónoma da Madeira destinadas ao regadio e à conservação das respectivas obras e levadas.

O regime jurídico das águas e levadas da Região Autónoma da Madeira encontra-se disperso por diversos textos legais, muito antigos, não satisfazendo, por isso, as necessidades actuais.

Com o presente diploma pretende-se dotar o Governo de um instrumento legal actualizado, capaz de regular a utilização das águas e obras da Região destinadas ao regadio, facilitando assim a execução da política definida para o sector.

Uma tal política tem como objectivos a exploração planificada, a conservação e a maximização dos recursos hidroagrícolas, com o fim último de dar a melhor satisfação às necessidades impostas pelo desenvolvimento económico-social.

Não obstante o princípio da eficácia que deverá sempre informar qualquer regime estabelecido para a utilização das águas, assume particular relevância o critério social, inspirado no princípio da equidade e que se traduz na mais justa participação dos cidadãos, quer nos benefícios quer nos encargos.

Neste sentido, pretende-se imprimir uma nova orientação ao sector, confiando a exploração e conservação das obras hidroagrícolas executadas pelo Governo Regional a associações de regantes a criar em cada aproveitamento.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma visa disciplinar a utilização das águas da Região Autónoma da Madeira destinadas ao regadio e à conservação das respectivas obras e levadas.

Artigo 2.º

Competências

Compete à Secretaria Regional da Economia, através da Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, da Direcção Regional da Agricultura, superintender na distribuição, exploração, conservação e fiscalização dos aproveitamentos hidroagrícolas da Região, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/91/M, de 30 de Julho.

CAPÍTULO II

Das levadas, obras e do uso das águas

SECÇÃO I

Das levadas e obras

Artigo 3.º

Beneficiários

São beneficiários das levadas e obras aqueles que, por qualquer título justo, tenham adquirido o direito às águas do respectivo aproveitamento.

Artigo 4.º

Realização de trabalhos

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à Direcção dos Serviços Hidroagrícolas executar as obras necessárias à conservação e melhoramento do regadio na Região.

2 — A execução de quaisquer trabalhos, incluindo a plantação de árvores de grande porte a menos de 10 m dos canais principais carece de autorização ou de parecer vinculativo da entidade pública que administra o canal.

3 — Da autorização ou parecer referidos no número anterior cabe recurso hierárquico ou tutelar para o membro do Governo Regional respectivo.

4 — Sem prejuízo do que a lei dispuser quanto a certos trabalhos, a ditamen referida no n.º 2 do presente artigo pode ser alargada, sempre que circunstâncias especiais o determinem, por portaria do membro do Governo Regional a que se reporta o número anterior.

Artigo 5.º

Entrega das levadas e obras a associações de regantes

Quando for julgado conveniente para melhorar e desenvolver os recursos hídricos disponíveis para o regadio, o Conselho do Governo, sob proposta da Secretaria Regional da Economia, poderá cometer a exploração e conservação das levadas e obras às associações de regantes a criar para cada aproveitamento.

Artigo 6.º

Constituição das associações de regantes

1 — As associações de regantes são pessoas colectivas de direito público, sujeitas a reconhecimento formal da Secretaria Regional da Economia.

2 — A constituição das associações de regantes será promovida pela Direcção Regional da Agricultura, através da Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, de harmonia com os usos e tradições da Região, e será objecto de reconhecimento através de portaria do Secretário Regional da Economia.

Artigo 7.º

Liberdade de associação

1 — Não é obrigatória a inscrição como sócio na associação de regantes, mas os beneficiários não associados ficam sujeitos ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação da respectiva levada.

2 — A Secretaria Regional da Economia poderá conceder subsídios às associações de regantes destinados

a financiar despesas fortuitas ou extraordinárias com a exploração e conservação das diversas obras.

3 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, poderá celebrar contratos-programa com as associações de regantes, com o objectivo de apoiar as suas acções no âmbito das atribuições que lhes forem cometidas pelos respectivos estatutos.

Artigo 8.º

Taxa de exploração e conservação

1 — As despesas de exploração e conservação de cada aproveitamento serão custeadas pelos beneficiários com o produto de uma taxa anual denominada de «exploração e conservação», fixada pelo Conselho do Governo, sob proposta da Secretaria Regional da Economia, em função das obras de reparação e conservação a executar ou a prever em cada ano.

2 — As taxas anuais de exploração e conservação relativas a cada associação serão fixadas nos termos do disposto no número anterior.

3 — As importâncias resultantes da aplicação da taxa referida no n.º 1 serão depositadas, pelos beneficiários, na delegação regional da Caixa Geral de Depósitos, à ordem da direcção da respectiva associação de regantes.

4 — As importâncias referidas no número anterior serão pagas na Direcção dos Serviços Hidroagrícolas e constituirão receita da Região, no caso de a respectiva associação de regantes não estar juridicamente constituída ou em funcionamento efectivo.

5 — Aos beneficiários das águas e levadas que foram objecto de incorporação é aplicada a taxa de exploração e conservação prevista nos números anteriores.

Artigo 9.º

Taxa de beneficiação e rega

1 — A taxa de beneficiação e rega será fixada nos termos do n.º 1 do artigo anterior, com base nas dotações de água de rega, e será paga na Direcção dos Serviços Hidroagrícolas.

2 — Ficam isentos do pagamento da taxa referida no número anterior os proprietários das águas que foram incorporadas em aproveitamentos hidroagrícolas pertencentes à Região Autónoma da Madeira e todos aqueles que, sobre as mesmas, tenham adquirido direitos fundados em justo título.

SECÇÃO II

Do uso das águas

Artigo 10.º

Distribuição de água de rega

1 — Compete à Direcção dos Serviços Hidroagrícolas proceder a distribuição dos caudais disponíveis em função das necessidades hídricas das culturas, das áreas e natureza dos terrenos a irrigar.

2 — A distribuição da água pelos diversos interessados é feita em regime de concessão, subsumindo-se neste regime todas as actuais utilizações.

Artigo 11.º**Uso da água**

1 — A nenhum beneficiário é permitido usar a água para fins diversos daquele ou daqueles para que foi concedida, salvo qualquer tipo de utilização marginal que a situação específica de cada beneficiário justifique.

2 — Em caso de incêndio, é permitido a qualquer beneficiário ou a terceiro utilizar a água de rega pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêndio.

Artigo 12.º**Permuta de água**

Sem prejuízo dos usos e costumes estabelecidos, nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, permutar a sua vez de rega ou ceder a outrem, na totalidade ou em parte, a água que lhe foi distribuída.

Artigo 13.º**Servidão legal**

Qualquer pessoa, beneficiária ou não, é obrigada, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, sem prejuízo do pagamento da correspondente indemnização.

Artigo 14.º**Alteração no plano de distribuição**

A distribuição das águas pode ser alterada a pedido da direcção da associação de regantes ou da maioria dos seus associados, dos respectivos beneficiários ou, ainda, pela Direcção dos Serviços Hidroagrícolas, sempre que esta o julgar conveniente.

Artigo 15.º**Actualização do cadastro**

O cadastro será actualizado anualmente, a pedido dos interessados.

CAPÍTULO III**Punição das infracções****Artigo 16.º****Contra-ordenações**

1 — As infracções ao regime instituído pelo presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com a coima de 500\$ a 500 000\$.

2 — A negligência e a tentativa são sempre punidas até metade do montante máximo da coima prevista no número anterior.

3 — O montante máximo das coimas aplicadas a pessoas colectivas pode elevar-se a 6 000 000\$, em caso de dolo, ou a 3 000 000\$, em caso de negligência.

Artigo 17.º**Responsabilidade do infractor**

As contra-ordenações praticadas no âmbito deste diploma sujeitam o infractor a reparar ou a pagar o dano causado, ao pagamento da respectiva coima e às sanções acessórias, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 18.º**Medida da coima**

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 — Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo 16.º, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da contra-ordenação.

Artigo 19.º**Aplicação das coimas e sanções acessórias**

1 — Compete à Direcção dos Serviços Hidroagrícolas exercer a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, bem como o processamento das contra-ordenações.

2 — Compete ao director regional da Agricultura determinar a medida das coimas e a sua aplicação e, bem assim, decidir da aplicação de sanções acessórias.

Artigo 20.º**Tipificação das contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível nos termos estabelecidos no presente diploma:

- a) A derivação da água, por qualquer meio, sem prévia autorização da Direcção dos Serviços Hidroagrícolas;
- b) A deterioração, destruição ou danos causados nas levadas e obras ou nos materiais necessários à sua construção, conservação, manutenção e limpeza;
- c) A obstrução, por qualquer meio, à corrente dos canais, levadas e tubagem ou a introdução nelas de qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo para terceiros;
- d) A poluição ou a introdução na água, ainda que por via indirecta, de substâncias que possam alterar as suas características;
- e) A realização de obra nova ou a plantação de arvoredos, sem atender ao disposto no presente diploma;
- f) A utilização da água para fins diferentes daquele ou daqueles para os quais foi objecto da concessão;

- g) O impedimento à passagem da água, dos regantes e do pessoal encarregado da exploração e conservação;
- h) O impedimento à fiscalização;
- i) As falsas declarações relativamente à titularidade dos terrenos para o efeito de concessão da água.

Artigo 21.º

Das sanções acessórias

— Além das coimas previstas no artigo 16.º, podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade da contra-ordenação e do grau de culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objectos utilizados para a prática da infracção;
- b) Privação ou suspensão do direito a subsídio ou benefícios concedidos pela Secretaria Regional da Economia;
- c) Cancelamento ou suspensão de concessões ou licenças de utilização das águas, das levadas e obras destinadas ao regadio.

2 — Os objectos apreendidos revertssem para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 22.º

Regime subsidiário

Na aplicação e julgamento das contra-ordenações constantes deste diploma e em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Produto da aplicação das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das taxas previstas no presente diploma é feita através do processo de execução fiscal pelos serviços e tribunais competentes, tendo por base uma certidão de dívida emitida pela Secretaria Regional da Economia ou pela respectiva associação de regantes, quando se tratar de taxa que constitua receita desta.

Artigo 25.º

Regulamentação

Compete ao Governo Regional elaborar os regula-

mentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 4 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 212/92 — Processo n.º 200/92

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto nos artigos 278.º, n.º 2, da Constituição e 57.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, veio requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º do diploma sobre a «aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho suplementar», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira em sessão plenária de 30 de Abril de 1992, com base em que tais normas, «pelo tratamento que dão a matéria compreendida na reserva relativa de competência da Assembleia da República, enfermarão de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto nos artigos 59.º, n.º 2, alínea b), e 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, bem como aos limites que, no n.º 3 do artigo 115.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º e na alínea a) do artigo 230.º, a lei fundamental traça ao poder legislativo das Regiões Autónomas».

Para tanto aduziu a fundamentação que a seguir se transcreve:

a) Conforme decorre do respectivo preâmbulo, este diploma regional propõe-se, basicamente, dar execução ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, de harmonia com o qual constarão de decretos legislativos regionais as normas necessárias para que, na aplicação do regime jurídico definido pelo mesmo decreto-lei, «sejam salvaguardadas as especificidades das Regiões Autónomas, tendo em conta, nomeadamente, a transferência de competências do Governo da República para os governos regionais».

b) Contudo, o diploma que operou a transferência de competências no sector do trabalho para a Região Autónoma da Madeira — Decreto-Lei n.º 23/78, de 27 de Janeiro, posteriormente revo-

gado pelo Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro — limita-se a permitir que os seus órgãos de governo próprio regulamentem, «por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, as condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma».

c) Reforçando esta tónica, o Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, ao alterar o diploma de 1983, estabelece no artigo 3.º que às Regiões Autónomas cabe, através dos serviços competentes das respectivas administrações regionais, a execução administrativa do presente diploma.

d) Daqui se conclui que os diplomas preambularmente citados reservam para actuação das Regiões Autónomas, nesta matéria, uma competência de cariz executivo e administrativo, não podendo o legislador regional, apenas pelo efeito da sua invocação, legitimar esta «adaptação» sob a forma de diploma legislativo regional. A não ser que, pela existência de especificidades regionais, se susceptibilize uma intervenção legislativa.

e) Quanto ao interesse específico, o preâmbulo do decreto regional em apreciação desenvolve argumentação tendente a demonstrar que na actual conjuntura sócio-económica da Região Autónoma da Madeira configuram-se especificidades justificativas da introdução de adaptações no «novo regime jurídico da duração do trabalho e do trabalho suplementar», estabelecido pelo citado Decreto-Lei n.º 421/83, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, porquanto «a necessidade de distribuir o trabalho existente pelo maior número possível de trabalhadores», que norteou a elaboração do Decreto-Lei n.º 421/83, será, no caso dessa Região Autónoma, aferida no âmbito de um mercado de trabalho «com índices de desemprego consideravelmente mais baixos do que os do resto do País e a existência de uma grande percentagem de empresas que actualmente têm de recorrer ao trabalho suplementar, por actuarem em áreas que, directa ou indirectamente, estão ligadas ao turismo e aos transportes e que, por razões de natureza estrutural e por não existirem trabalhadores suficientemente especializados em situação de desemprego, não o podem reduzir, sem incorrer em elevadíssimos encargos e quebras de produtividade e de qualidade dos serviços prestados, com prejuízo para a economia madeirense».

f) Não obstante, a simples afirmação da existência de matéria de interesse específico para a Região não basta para fundamentar o exercício da competência legislativa conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, pois «essa competência define-se, em primeiro lugar, por uma delimitação positiva das fontes de normação autonómica regional, que demanda a 'densificação material' do conceito de 'matérias de interesse específico' para a Região», e «determina-se, em segundo lugar, negativamente, pela dupla incidência dos princípios constitucionais da reserva de lei e da hierarquia normativa» {cf. o

capítulo IV, n.ºs 1.1 e 1.2, do parecer n.º 68/87 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1988. V. ainda o n.º 3 do artigo 115.º da Constituição.

Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República [...]

g) Assim, para que o poder legislativo regional se exerça, há que ter em atenção que «tais matérias não podem estar reservadas à competência própria da Assembleia da República ou do Governo» e que, «ao tratá-las, os órgãos legislativos regionais, para além de haverem de obedecer à Constituição, não podem estabelecer disciplina que contrarie as 'leis gerais da República'» {cf. o n.º 11, n.º 2.1, alíneas b) e c), do Acórdão n.º 164/86 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 7 de Junho de 1986}.

h) E, nas palavras do Acórdão n.º 160/86 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1986, «onde esteja uma matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania [...] não há 'interesse específico para as regiões' que legitime o poder legislativo das Regiões Autónomas». (Posição esta reafirmada, por exemplo, nos Acórdãos do mesmo Tribunal n.ºs 37/87 e 91/88, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente nos exemplares n.ºs 63, de 17 de Março de 1987, e 110, de 12 de Maio de 1988).

i) E caberá ainda recordar que, embora nos termos da alínea n) do artigo 30.º do estatuto político-administrativo aprovado pela Lei n.º 15/91, de 5 de Junho, as matérias do trabalho e do emprego figurem no elenco das matérias de interesse específico para a Região Autónoma da Madeira, como o referiu o citado parecer n.º 68/87 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no n.º 1.1 do seu capítulo IV, o elenco estatutário das matérias de interesse específico representa uma «mera 'presunção abstracta' dividível pela demonstração, caso a caso, de que não se verifica um interesse específico segundo o critério material» que apenas considera como de interesse específico de uma região as matérias «que lhe respeitem exclusivamente ou que nela tenham um especial tratamento por ali assumirem especial configuração».

j) Posição esta retirada da jurisprudência definida pelo Tribunal Constitucional, inclusive nos Acórdãos n.ºs 42/85, 57/85, 164/86, 326/86 e 333/86, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente nos exemplares n.ºs 30, de 6 de Abril de 1985, 84, de 11 de Abril de 1985, 130, de 7 de Junho de 1986, 290, de 18 de Dezembro de 1986, e 291, de 19 de Dezembro de 1986.

k) Na matéria em questão haverá ainda que ponderar o disposto na alínea a) do artigo 230.º da Constituição, de harmonia com a qual «e ve-

dado às Regiões Autónomas [...] restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores».

f) Ora, na análise do diploma regional em apreço, suscitara dúvidas a constitucionalidade das normas contidas no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 3.º, isto com apoio na seguinte ordem de considerações.

m) Nos termos do n.º 2 e da alínea b) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, «incumbe ao Estado assegurar [...] a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho».

n) No desenvolvimento deste princípio e no uso da autorização concedida pela Lei n.º 13/83, de

25 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, procedeu à revisão do «regime jurídico da duração do trabalho na sua disciplina específica do trabalho extraordinário», tendo, respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, estabelecido os limites de cento e sessenta horas de trabalho por ano e de duas horas por dia normal de trabalho para o trabalho suplementar previsto no n.º 1 do seu artigo 4.º, ou seja, para o trabalho suplementar «prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo».

o) Mais determinou aquele Decreto-Lei n.º 421/83, no n.º 2 do artigo 4.º, que «o trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade», acrescentando, no n.º 2 do artigo 5.º, que «o trabalho suplementar previsto no n.º 2 do artigo 4.º não fica sujeito a quaisquer limites».

p) E, por força do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 421/83, «os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa» ou ainda quando pertençam a alguma das categorias de trabalhadores excepcionadas pelo n.º 2 do mesmo artigo 3.º

q) De tais regras apenas a da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 421/83 foi modificada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, mediante a elevação para duzentas horas do limite anual de prestação de trabalho suplementar, quantitativo esse que, aliás, e conforme decorre da alínea h) do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 42/91, de 27 de Julho, a correspondente autorização legislativa já fixara expressamente.

r) Acresce que tanto a Lei n.º 13/83 como a Lei n.º 42/91 invocaram, no enunciado das respectivas bases legais, os termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o que evidencia a clara intenção de legislar em matéria de «direitos, liberdades e garantias», logo integrada na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, como tal, subtraída do âmbito do poder legislativo próprio das Regiões Autónomas, face ao disposto nos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alínea a), ambos da Constituição.

s) Todavia, tanto no n.º 2 do artigo 2.º como no artigo 3.º, o decreto legislativo regional em apreço visa alterar, em parte, o regime de prestação de trabalho suplementar e a correlativa duração do tempo de trabalho, que os artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Decreto-Lei n.º 421/83, estabeleceram como carácter imperativo.

t) Com efeito, a parte final do n.º 2 do artigo 2.º do diploma regional pretende fornecer uma definição ampla do conceito de «viabilidade da empresa», susceptível de enquadrar não só «o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa», como ainda o trabalho suplementar ocasionado «pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida».

u) E o artigo 3.º do texto regional consigna que «os limites previstos no n.º 1 do artigo 5.º» do Decreto-Lei n.º 421/83 «podem ser ultrapassados quando, ocorrendo motivos ponderosos devidamente justificados, as entidades empregadoras tenham obtido autorização prévia da Direcção Regional do Trabalho».

v) Ora, no caso do n.º 2 do artigo 2.º do diploma regional afigura-se que a medida pretendida mais representará uma equiparação de situações do que a interpretação ampla e legalmente possível do conceito de «viabilidade da empresa», o que, a ocorrer, traduziria a aplicação da regra do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 a situações não abrangidas pelo espírito do legislador nacional e, por conseguinte, uma actividade inovadora e, como tal, legislativa e estranha às atribuições das Regiões Autónomas.

w) Quanto ao artigo 3.º do diploma regional, permitiria afastar o regime traçado nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 421/83, fazendo-o recair no regime excepcional previsto nos n.ºs 2 dos mesmos artigos 4.º e 5.º, em situações a que este último não se aplica, e com desrespeito pelas autorizações legislativas que originaram as respectivas definições.

x) O que corresponderia a estatuir que, por força do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/83, ficassem os trabalhadores da Região Autónoma da Madeira obrigados à prestação de trabalho suplementar em condições não previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e sem a sujeição a quaisquer limites temporais, mediante simples invocação e reconhecimento da existência de «motivos ponderosos», cujo conceito, para além de não fornecido, não se enquadraria no de «casos de força maior», usado no n.º 2 do citado artigo 4.º

z) E isso, ao que se afigura, não só configurará o desrespeito pelo princípio da «fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho», consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição da República, como ainda implicará a restrição de direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores, o que é vedado às Regiões Autónomas pela alínea a) do artigo 230.º da lei fundamental.

2 — Notificado o órgão autor da norma, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, veio apresentar a resposta junta aos autos, cuja fundamentação principal a seguir se reproduz:

a) Com a aprovação do decreto legislativo regional em causa, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira não pretendeu de modo algum proceder à fixação dos limites da duração do trabalho legislando sobre «direitos, liberdades e garantias», matéria que é, indiscutivelmente, da competência exclusiva dos órgãos de soberania (cf. os artigos 59.º n.º 2, alínea b), e 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa).

b) O facto de tanto a Lei n.º 313/83, de 25 de Agosto, como a Lei n.º 42/91, de 27 de Julho, invocarem os termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa apenas se justificou pelo sentido e alcance das correspondentes autorizações legislativas dadas ao Governo da República, pois abrangiam também, mas não exclusivamente, matérias da competência relativa da Assembleia da República.

c) Não é o caso, porém, da disciplina relativa ao regime jurídico do trabalho suplementar, que se pretendeu adaptar à realidade regional através do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 3.º do diploma regional.

d) Com a adaptação introduzida no regime consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e constante do artigo 2.º do diploma regional, pretendeu-se tão-só concretizar os casos em que se torna imprescindível recorrer ao trabalho suplementar com vista a assegurar a viabilidade da empresa, eliminando, assim, e na medida do possível, as dúvidas de interpretação que porventura se possam suscitar na sua aplicação.

e) Relativamente à introdução da norma constante do artigo 3.º do diploma regional, teve-se em vista solucionar uma questão nova que se vive aqui na Região Autónoma da Madeira e que se traduz no facto de existirem nesta Região índices de desemprego consideravelmente mais baixos que os do resto do País, não havendo trabalhadores suficientemente especializados em actividades ligadas ao turismo e aos transportes em situação de desemprego, merecendo, assim, este problema, pelo seu carácter único e exclusivo, um tratamento próprio, por forma a evitar elevadíssimos encargos e quebras de produtividade e de qualidade dos serviços prestados, com prejuízo para a economia madeirense.

f) E não se diga que um controlo pela Administração dos motivos ponderosos alegados pelas entidades empregadoras é inconstitucional, pois tal solução foi já consagrada na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Outubro, quando a nível nacional se vivia uma realidade idêntica àquela que hoje existe na Região Autónoma da Madeira.

g) Desta forma, deu-se execução aos artigos 13.º e 3.º, respectivamente do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, adaptando o seu regime à rea-

lidade insular madeirense com respeito pelos básicos informadores do regime instituído, aos quais subjaz a ideia de combater o desemprego, realidade que, como se referiu, é diferente da que se vive na Região Autónoma da Madeira.

h) Finalmente, com a adaptação ora consagrada, não se procedeu a nenhuma restrição de direitos legítimamente reconhecidos aos trabalhadores, pois estes mantêm intocável a sua liberdade de, havendo motivos atendíveis, invocarem a excusa prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 421/83.

Cabe agora apreciar e decidir a questão posta no pedido, cujo objecto se reporta ao âmbito da legitimidade constitucional das normas constantes nos artigos 2.º, n.º 2, e 1.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional da Madeira sobre a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho suplementar remetido ao Ministro da República para assinatura e ordem de publicação.

II — A fundamentação

1 — O Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 13/83, de 25 de Agosto, procedeu à revisão do regime jurídico da duração do trabalho na sua disciplina específica do trabalho extraordinário, impondo, nomeadamente, e ao contrário da disciplina jurídica até então constante do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, que «o trabalho suplementar seja reconduzido à sua função natural, reduzindo-se simultaneamente o número de horas em que pode ser prestado e estabelecendo-se mecanismos desincentivadores destinados a pôr termo ao recurso abusivo a esse tipo de trabalho» (cf. a respectiva exposição preambular).

Em conformidade com este diploma, considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, não se compreendendo na noção de trabalho suplementar: a) o trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho, e b) o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores (artigo 2.º).

Por outro lado, os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa. A esta obrigação não estão sujeitas as seguintes categorias de trabalhadores: a) deficientes, b) mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses, e c) menores (artigo 3.º).

Dispondo seguidamente sobre as condições e os limites do trabalho suplementar, os artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma prescrevem assim:

Artigo 4.º

Condições

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Artigo 5.º

Limites

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 1 do artigo 4.º fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Cento e sessenta horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 do artigo 4.º não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Caso a Inspeção-Geral do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do n.º 2 do artigo 4.º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do n.º 1 do mesmo artigo.

O Decreto-Lei n.º 421/83 previa que por decreto legislativo regional fossem aprovadas as normas necessárias para que na sua aplicação se salvaguardassem as especificidades das Regiões Autónomas, tendo em conta, nomeadamente, a transferência de competências do Governo da República para os governos regionais (artigo 13.º).

2 — Entretanto veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 42/91, de 27 de Julho, que estabeleceu um novo regime jurídico da duração do trabalho e do trabalho suplementar, através da alteração de diversos preceitos do Decreto-Lei n.º 409/71 e da revogação e alteração de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 421/83, diplomas estes que constituem os parâmetros normativos fundamentais da duração e organização do tempo de trabalho.

No âmbito das modificações introduzidas no articulado do Decreto-Lei n.º 421/83, cumpre aqui referir a nova redacção concedida ao artigo 5.º, n.º 1, alínea a), através da qual se elevou o limite do trabalho suplementar ali fixado de cento e sessenta horas para duzentas horas de trabalho por ano.

O Decreto-Lei n.º 398/91 estatuiu que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a sua execução administrativa coubesse aos serviços competentes das respectivas administrações regionais (artigo 3.º).

3 — A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na exposição preambular do decreto sob apreciação, depois de recordar o texto das normas constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 398/91, aduziu as seguintes considerações:

A *ratio legis* que está na base destas normas é precisamente o interesse na adaptação dos referidos diplomas às realidades insulares, sem prejuízo do respeito pelos princípios básicos informadores do regime instituído.

Em execução destes preceitos, há que introduzir adaptações em alguns artigos do diploma.

A realização regional a atender para estas adaptações é a político-administrativa — com estruturas de governo próprio, exercendo competências privativas — e a sócio-económica — com índices de desemprego consideravelmente mais baixos do que os do resto do País e a existência de uma grande percentagem de empresas que actualmente têm de recorrer ao trabalho suplementar, por actuarem em áreas que, directa ou indirectamente, estão ligadas ao turismo e aos transportes e que, por razões de natureza estrutural e por não existirem trabalhadores suficientemente especializados em situação de desemprego, não o podem realizar, sem incorrer em elevadíssimos encargos e quebras de produtividade e de qualidade dos serviços prestados, com prejuízo para a economia madeirense.

Da conjugação deste condicionalismo com o regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, e 398/91, de 16 de Outubro, resulta a necessidade de dar execução, respectivamente, aos artigos 13.º e 3.º daqueles diplomas legais.

Na sequência desta exposição de motivos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, sob invocação do disposto nos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e 29.º, n.º 1, da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), aprovou o decreto em que se inscrevem as normas agora submetidas à fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Tais normas, concretamente as que se contêm nos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, rezam assim:

Artigo 2.º

Condições

O regime constante do n.º 2 do artigo 4.º é, na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:

- a) Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;
- b) Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características de actividade por esta desenvolvida.

Artigo 3.º

Límites

Os limites previstos no n.º 1 do artigo 5.º podem ser ultrapassados quando, ocorrendo motivos ponderosos devidamente justificados, as entidades empregadoras tenham obtido autorização prévia da Direcção Regional do Trabalho.

No entendimento manifestado no pedido pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, estas normas enfermam de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto nos artigos 59.º, n.º 2, alínea *b*), e 168.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, bem como aos limites que, no n.º 3 do artigo 115.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º e na alínea *a*) do artigo 230.º, da lei fundamental traça ao poder legislativo das Regiões Autónomas.

Será efectivamente assim?

É o que de seguida se tentará averiguar.

4 — Em conformidade com as disposições contidas dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), 234.º, n.º 1, e 115.º, n.º 3, da Constituição, as assembleias legislativas regionais dispõem de competência para «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

Disto resulta, como tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência deste Tribunal (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 91/84, 164/86, 326/86, 268/88, 246/90 e 92/92, *Diário da República*, 1.ª série, de, respectivamente, 6 de Outubro de 1984, 7 de Junho de 1986, 18 de Dezembro de 1986, 21 de Dezembro de 1988, 3 de Agosto de 1990 e 7 de Abril de 1992), que as assembleias legislativas regionais, quando editarem legislação ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, se hão-de ater aos seguintes parâmetros de condicionamento e limitação da sua competência legislativa:

- As matérias a tratar deverão ser de interesse específico para a região (parâmetro positivo);
- Tais matérias não podem estar reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (parâmetro negativo);
- Ao tratar legislativamente essas matérias, as assembleias legislativas regionais — para além de haverem de obedecer à Constituição — não podem estabelecer disciplina que contrarie «leis gerais da República».

Este modo, serão inconstitucionais, por incompetência absoluta, os diplomas legislativos regionais que violem aqueles limites, invadindo a competência própria dos órgãos de soberania ou extravasando para fora das matérias de interesse específico. Não basta, para que o poder legislativo regional se possa exercer validamente, que se trate de matérias não reservadas aos órgãos de soberania e também não basta que se trate de matérias de interesse específico. São precisas as duas coisas simultaneamente.

Matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania são, desde logo, as que constituem a competência própria da Assembleia da República e do Governo, estando assim, umas e outras, vedadas ao poder legislativo regional.

Mas, como este Tribunal tem vindo a decidir, as matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania «não se circunscrevem às que constituem a reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigos 167.º e 168.º) e do Governo, constante do n.º 2 do artigo 201.º da lei fundamental». É que a tal competência se acham reservadas todas as matérias que reclamem a intervenção do legislador nacional.

Com efeito, «o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses exigem que a legislação sobre matéria com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos seja produzida pelos órgãos de soberania (Assembleia da República ou Governo), devendo ser estes a introduzir as especialidades ou prerrogações que se mostrem necessárias, designadamente por, no caso, concorrerem «pressões insularmente localizadas» (cf., sobre este específico ponto, os Acórdãos n.ºs 91/84, 164/86 e 326/86, *ibid.*).

O princípio da unidade do Estado e a solidariedade, que devem unir todos os portugueses, reclamam a intervenção do legislador nacional nas matérias que se apresentam com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos, que respeitam e se repercutem nas diferentes parcelas do território nacional.

Ali «onde esteja uma matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania» [...] não há «interesse específico» que legitime o poder legislativo das Regiões Autónomas» (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/86 e 37/87, *Diário da República*, respectivamente 2.ª série, de 1 de Agosto de 1986, e 1.ª série, de 17 de Março de 1987).

Neste enquadramento das coisas, a primeira linha de abordagem da questão sob análise passa por saber se a matéria constitutiva do objecto do pedido se encontra na disponibilidade do poder legislativo regional ou, pelo contrário, *está reservada* à competência própria dos órgãos de soberania.

5 — Como já se observou, o Decreto-Lei n.º 421/87 procedeu à revisão do regime jurídico da duração de trabalho na sua disciplina específica do trabalho suplementar, havendo depois o Decreto-Lei n.º 398/91 dado nova redacção a alguns dos seus preceitos.

Por seu turno, o decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional visou, segundo a sua exposição preambular, adaptar aqueles diplomas «às realidades insulares».

Qual o alcance e conteúdo dessa adaptação?

Nos termos do Decreto-Lei n.º 421/83, o trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo (artigo 4.º, n.º 1).

O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade (artigo 4.º, n.º 2).

Como bem assinalam Jorge Leite e F. Jorge Coutinho de Almeida, *Colecção de Leis do Trabalho*, Coimbra, 1985, p. 157, «o interesse da distinção que a lei faz dos dois tipos de situações que podem justificar o recurso ao trabalho suplementar reside no se-

guinte: enquanto o prestado ao abrigo do n.º 1 está sujeito aos limites fixados no artigo 5.º, n.º 1, o prestado ao abrigo do n.º 2 não fixa sujeito 'a quaisquer limites'.

Ora, o artigo 2.º do decreto regional, depois de no seu n.º 1 reproduzir o texto do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, no seu n.º 2, considera, para os efeitos ali previstos, como prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

Concomitantemente, o mesmo decreto, no seu artigo 3.º, consente que os limites previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 421/83 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 398/91), isto é, os limites impostos ao trabalho suplementar previsto no n.º 1 do artigo 4.º possam ser ultrapassados quando, ocorrendo motivos ponderosos devidamente justificados, as entidades empregadoras tenham obtido autorização prévia da Direcção Regional do Trabalho.

Desta disciplina jurídica decorrem duas consequências:

- 1) De um lado, através da utilização de um novo conceito de «trabalho suplementar prestado para assegurar a viabilidade da empresa», no qual se passa a compreender não só aquele que é ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa, mas também o que é ditado pelas «especiais características da actividade por esta desenvolvida», são estabelecidas condições de prestação do trabalho suplementar em termos distintos e inteiramente inovadores relativamente aos que foram previstos pelo legislador nacional;
- 2) De outro lado, os limites da duração do trabalho suplementar assegurados no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 421/83, para as situações ali previstas, passam a poder ser ultrapassados quando, para tanto, depois de invocada a existência de «motivos ponderosos» devidamente justificados, as entidades empregadoras tenham obtido autorização prévia da autoridade regional competente.

Deste modo, o diploma aprovado pela Assembleia Regional da Madeira procedeu a uma *reformulação substancial* do regime jurídico da duração do trabalho suplementar, definindo pelo legislador da República, introduzindo-lhe significativas modificações em alguns aspectos relevantes, como sejam os pressupostos da sua prestação e os seus limites quantitativos.

E isto torna-se bem patente quando se tenha presente a natureza obrigatória da prestação do trabalho suplementar desde que determinada pelo empregador com fundamento nas situações aludidas no artigo 4.º e dentro dos limites quantitativos impostos no artigo 5.º, um e outro do Decreto-Lei n.º 421/83. O trabalhador incorre em desobediência se, não tendo solicitado expressa e fundamentada a dispensa (artigo 3.º, n.º 1), se recusa a efectuar o trabalho que lhe foi determinado. Mas a desobediência é *legítima* (para além dos casos em que a obrigatoriedade não existe — artigo 3.º,

n.º 2) quando não se verificarem os pressupostos referidos no artigo 4.º ou sejam ultrapassados os limites definidos no artigo 5.º, caso em que existirão ordens ilegítimas do empregador, sujeito então às sanções previstas no artigo 11.º do diploma que se vem citando.

Na verdade, o condicionamento legal do recurso ao trabalho suplementar funda-se em considerações de interesse e ordem pública, as quais se relacionam quer com a prevenção do excessivo desgaste pelo trabalho, quer com a abertura de postos de trabalho no contexto de uma crise de desemprego (cf. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho — I — Introdução, Relações Individuais de Trabalho*, 7.ª ed., Coimbra, 1991, pp. 287 e seguintes).

Tendo em atenção a natureza da «matéria normativa» questionada e o quadro dos grandes princípios que se deixaram expostos, aos quais há de atentar o exercício da competência legislativa das assembleias regionais, é seguro que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira não podia editar, validamente, aquela normaço.

Com efeito, ali se dispõe sobre «direitos dos trabalhadores», mais concretamente sobre a fixação das condições e dos limites da duração do trabalho suplementar prestado na Região Autónoma da Madeira.

Ora, este é, certamente, um daqueles domínios em que a Constituição reclama a intervenção do legislador nacional.

Como já atrás se observou e agora se recorda, «o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses exigem que a legislação sobre matéria com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos seja produzida pelos órgãos de soberania, devendo ser estes a introduzir as especialidades que se mostrem necessárias, designadamente quando concorrerem interesses insularmente localizados».

O Governo, tanto no caso do Decreto-Lei n.º 421/83 como no caso do Decreto-Lei n.º 398/91, em cumprimento do disposto no artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, procedeu à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas (cf. as respectivas exposições preambulares), existindo então o ensejo de os órgãos regionais levarem ao conhecimento do legislador nacional as «realidades insulares» em termos de delas se poder dar conta o articulado que a seguir se aprovou.

Isso, porém, não sucedeu, sendo certo, por outro lado, que as disposições contidas nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83 e 3.º do Decreto-Lei n.º 398/91 não podem ser entendidas como credencial legislativa concedida aos órgãos de poder regional, já que estes, em todos os casos, hão-de observar as limitações e condicionamentos que directamente derivam das normas constitucionais assinaladas.

Aliás, no particular domínio da matéria em causa, resulta do disposto no artigo 59.º, n.º 2, alínea b), da Constituição que incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente «a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho».

Independentemente da questão de saber se todos os direitos dos trabalhadores reconhecidos naquele preceito (sejam dirigidos contra as entidades patronais, sejam dirigidos ao Estado) dispõem de natureza análoga aos

direitos, liberdades e garantias (e a resposta haveria de ser certamente negativa), deve dizer-se que a fixação dos limites da duração do trabalho, no caso a fixação das condições de prestação e dos limites quantitativos da duração do trabalho suplementar (e estas duas realidades interpenetram-se entre si), há-de pertencer aos órgãos da República.

E que isto é assim resulta também do disposto na alínea *a*) do artigo 230.º do texto constitucional quando ali se veda às Regiões Autónomas «restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores», o que vale por dizer existir quanto a estes direitos uma acrescida garantia constitucional.

Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., p. 368, «[...] quanto aos direitos reconhecidos aos trabalhadores por via de lei ou decreto-lei, de duas uma: ou se trata de leis gerais da República [artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea *a*)]; ou não se trata de leis dessa natureza, e então elas têm ainda assim de ser respeitadas pela RA a que sejam aplicáveis».

Decorre assim, de todo o exposto, que o poder legislativo regional não dispunha de competência para aprovar as normas que no pedido se suspeitaram de violação constitucional.

III — A decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, com fundamento na violação das disposições conjugadas dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), 115.º, n.º 3, e 59.º, n.º 2, alínea *b*), da Constituição, decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, subordinado ao título «Aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho suplementar».

Lisboa, 4 de Junho de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — Mário de Brito — Alberto Tavares da Costa — José de Sousa e Brito — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — António Vitorino* (vencido quanto à fundamentação, nos termos da declaração junta) — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração de voto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Votei a inconstitucionalidade das normas do decreto

Assembleia Legislativa Regional da Madeira referente à «aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho suplementar», embora por fundamentos diversos daqueles que substancialmente determinaram a maioria do Tribunal.

Com efeito, os poderes legislativos regionais exercem-se, de acordo com a interpretação que faço da Constituição da República, sobre matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República e onde haja um interesse específico das regiões, no respeito da Constituição e das leis gerais da República.

verifica-se existir «interesse específico» habilitador da produção legislativa regional naquelas matérias que digam respeito exclusivamente à região ou cujo tratamento nessa região justifique um regime especial, em

virtude da particular intensidade com que se manifestam os específicos condicionalismos dessa região com projecção no pleno normativo.

O critério do interesse específico, contudo, terá que ceder perante o critério constitucionalmente vinculado das matérias reservadas aos órgãos de soberania. Ou seja, nestes domínios de matérias, ainda que se possa detectar um qualquer «interesse específico» da região, sempre terá de prevalecer o princípio de repartição de competências entre os órgãos do poder político, carecendo absolutamente as assembleias legislativas regionais de poderes legislativos.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido este parâmetro negativo delimitador das competências legislativas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas não apenas à luz de um estrito critério de repartição orgânica, mas também em função da «natureza das matérias em causa, ao considerar que aqueles órgãos de soberania estão reservadas não só as matérias da reserva absoluta e relativa de competência da Assembleia da República (artigos 164.º, 167.º e 168.º da Constituição) e da reserva legislativa do Governo (artigo 202.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), mas também todas aquelas em relação às quais a Constituição, ainda que apenas de forma implícita, exija a intervenção do legislador nacional, em função da natureza de Estado unitário e do princípio da solidariedade entre todos os portugueses, que postulam nessas matérias um tratamento dirigido à generalidade dos cidadãos (cf. os Acórdãos n.ºs 164/86 e 326/86, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho e de 18 de Dezembro de 1986, 268/88, publicado no mesmo local, com data de 28 de Dezembro de 1988, e, mais recentemente, o n.º 376/89, publicado na 1.ª série do mesmo jornal oficial em 2 de Setembro de 1989).

Como se escreveu em síntese neste último aresto citado, «reservadas à competência própria dos órgãos de soberania» são não apenas as matérias que constituem a reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigos 167.º e 168.º da Constituição) e o do Governo (artigo 202.º, n.º 1), mas também [...] todas aquelas 'que reclamem a intervenção do legislador nacional', o que sucede quando se está perante assuntos que 'interessem imediatamente à generalidade dos cidadãos'. Neste caso, a matéria tem relevo suficiente para exigir que o respectivo regime jurídico seja estabelecido a nível nacional. Ou, noutra visão do problema [...] quando a matéria interessa indiscriminadamente a todo território nacional, não pode existir, pela própria natureza das coisas, 'interesse específico' das Regiões Autónomas».

Em escrito recente («Os poderes legislativos das Regiões Autónomas na segunda revisão constitucional», in *Legislação — Cadernos de Ciência de Legislação*, INA, n.º 3, Janeiro-Março de 1992, p. 31) tive ocasião de apreciar esta orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional na sua anterior composição (e ora reeditada, pela primeira vez como *ratio decidendi*, na sua nova composição), sublinhando que «como corolário da inexistência de um domínio de reserva de lei regional resulta que [...] não há domínios materiais completamente subtraídos às leis gerais da República (leis e decretos-leis emanados, respectivamente, da Assembleia da República e do Governo). Ponto contro-

verso [...] é o de saber se este entendimento pode ter o alcance de assistir ao legislador nacional a faculdade de proibir a intervenção legislativa das regiões em matéria onde exista um 'interesse específico', com fundamento no carácter necessariamente geral de um determinado regime jurídico. Neste caso, ou seja, num domínio de matérias onde a Constituição não estabelece explicitamente uma reserva em benefício dos órgãos de soberania e quando exista um 'interesse específico' que legitime a emissão de leis regionais, parece-nos que uma tal 'proibição' comportaria uma restrição legítima da esfera de actuação dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas de que resultaria, a margem da Constituição, uma modificação do quadro de repartição de competências por esta estabelecido em violação do princípio da autonomia político-administrativa das regiões».

A este propósito, e por contraste, acrescentava ainda que «a prática constitucional tem revelado que, cada vez com maior frequência, os actos legislativos dos órgãos de soberania (especialmente os decretos-leis do Governo) têm adoptado soluções normativas que restringem o âmbito da sua aplicação ao continente, ao fazerem depender a sua extensão às Regiões Autónomas da emissão de decretos legislativos regionais, ou que privam a possibilidade de as assembleias legislativas regionais introduzirem adaptações num dado regime jurídico aplicável ao conjunto do território nacional, em função das especificidades regionais».

Comentando, aliás, estes aspectos da prática constitucional, Jorge Miranda (*União, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, p. 317) considera que a mesma embora não sendo muito conforme com o espírito do Estado unitário, «por retirar as leis gerais da República, não pode ser tida por inconstitucional sempre que as matérias em causa não estejam reservadas aos órgãos de soberania».

Da igual forma, corroborando este entendimento, tive ocasião de sublinhar (*op. cit.*, p. 32) que, «versando sobre matérias não reservadas aos órgãos de soberania, sempre existiria, nestes casos, o poder de as assembleias legislativas regionais adoptarem decretos legislativos regionais, em virtude da existência de um 'interesse específico' na sua regulação, mas também por vislumbrarmos nos diplomas dos órgãos de soberania que cometem tais responsabilidades às regiões o reconhecimento, por parte do legislador nacional, da existência desse mesmo 'interesse específico' nessas matérias, deixando, pois, a sua extensão e adaptação aos órgãos de governo próprio das regiões, segundo um princípio de economia processual e de racionalidade do labor legislativo».

Analisando a jurisprudência constitucional, Pedro Machete [«Elementos para o estudo das relações entre os actos legislativos do Estado e das regiões autónomas no quadro da Constituição vigente», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXIII (VI da 2.ª série), n.ºs 1-2, Janeiro-Junho de 1991, p. 193] escreve que, «se, por um lado, não pode deixar de reconhecer-se a existência de regulamentações necessariamente nacionais, não previstas nas normas constitucionais atributivas de competências reservadas à Assembleia da República e ao Governo — a organização das forças de segurança é única para todo o território nacional,

tal como a organização das Forças Armadas (cf. CRP, 272.º/4 e 275.º/2, respectivamente) —, por outro, tem de censurar-se a tendência para alargar o âmbito de aplicação do parâmetro negativo, i. e., do conceito de matérias não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania. Na verdade, além de contrariar posições perfilhadas pelo Tribunal Constitucional noutras sedes [cf. Acórdão n.º 403/89], ela ignora a possibilidade de concurso positivo dos dois critérios constitucionalmente pressupostos e propende a fazer coincidir o critério das matérias reservadas com o das LGR [leis gerais da República]».

Nesta linha orientadora refere o mesmo autor (*op. cit.*, p. 194) que, «a propósito do impedimento de as regiões autónomas legislarem sobre matérias de competência dos órgãos de soberania, [o Acórdão do T. C. n.º 82/86] cita o Ac. T. C. n.º 91/84 num caso em que este... reporta justamente às LGR. O Ac. n.º 82/86, significativamente, invoca como fundamento de que o impedimento o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses, uma vez que 'exigem que a legislação sobre as matérias com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos seja produzida pelos órgãos de soberania (Assembleia da República ou Governo), devendo ser estes a introduzir as especialidades (ou derrogações — omissão no Ac. n.º 82/86) que se mostrem necessárias, designadamente por no caso concreto concorrerem interesses insularmente localizados'. Esta justificação, nestes termos, 'justifica' de mais, pois vale igualmente para as LGR».

É também meu entendimento que o aludido critério «prova de mais».

Por isso, sem prejuízo da observância devida quer à Constituição, quer às leis gerais da República, como decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, naquelas matérias não compreendidas nas disposições da lei fundamental que consagram as reservas de competência legislativa dos órgãos de soberania pode haver legislação regional, desde que exista no seu tratamento um efectivo «interesse específico». Ora, no caso vertente, a matéria do «trabalho suplementar», enquanto integrando o capítulo dos direitos económicos, sociais e culturais, não está compreendida na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, podendo, por isso, ser objecto de decretos legislativos regionais, desde que para tanto exista e na medida em que se detecte um «interesse específico» regional.

Não reconhecendo operatividade ao critério jurisprudencial da «natureza nacional» da matéria em causa (*in re ipse*), como deixei claro nas considerações antecedentes, e entendendo que há no caso um «interesse específico» na regulação do trabalho suplementar em função das especificidades regionais, fui do entendimento de que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira podia sobre tal matéria legislar, desde que observados os limites da Constituição.

Ora, o que se verifica é que o disposto no artigo 3.º do decreto legislativo regional em apreço {que dispõe que «os limites previstos no n.º 1 do artigo 5.º [do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro] podem ser ultrapassados quando, ocorrendo motivos ponderosos devidamente justificados, as entidades empregadoras tenham obtido autorização prévia da Direcção Regional do Trabalho»} não observa todos os limites constitucio-

nais relevantes, e por isso é inconstitucional, uma vez que viola o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição, que dispõe que «incumbe ao Estado [...] a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho».

Neste entendimento, a Assembleia Legislativa Regional podia legislar sobre matéria de trabalho suplementar, adaptando o regime nacional às condições regionais, sem, contudo, pôr em causa o limite máximo da duração do trabalho constante da legislação nacional e isto por força da disposição decorrente da alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição. Logo, a ilegitimidade do decreto legislativo regional em apreço resulta não da «natureza nacional» da matéria em abstracto, nem da inexistência de interesse específico, mas do desrespeito directo de um preceito constitucional que pretende que a fixação máxima da duração do trabalho seja levada a cabo pelo Estado a nível nacional.

E nem se diga que esta conclusão equivale a reconhecer «natureza nacional» à matéria em causa. É que a ilegitimidade constitucional *in caso* resulta da violação do limite máximo do trabalho suplementar, fixado a nível nacional, por parte do decreto legislativo regional a aplicar na Região Autónoma da Madeira, mas tal vício de inconstitucionalidade já não existiria se, por exemplo, sobre a mesma matéria o acto legislativo regional fixasse um período máximo de duração do trabalho suplementar na Região inferior ao limite máximo nacional.

De igual forma, o n.º 2 do artigo 2.º do decreto legislativo regional em causa [quando dispõe que o recurso ao trabalho suplementar se justifica para viabilizar a empresa, em função de «circunstâncias inerentes à [sua] situação económica» (artigo 2.º, n.º 2, primeira parte) — causa também prevista na legislação nacional —, «assegurar a sua viabilidade», nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, mas adita, na segunda parte do aludido preceito, uma nova causa justificativa sem paralelo na legislação nacional — «ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida»] padece do vício de inconstitucionalidade material, desta feita por violação do disposto na alínea a) do artigo 230.º da Constituição, quando estatui que «é vedado às Regiões Autónomas [...] restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores».

Com efeito, na óptica da Constituição, o alargamento do elenco das causas que justificam o recurso ao trabalho suplementar representa uma limitação do direito do trabalhador a poder dispor dos seus tempos livres, daí que a lei fundamental tenha pretendido a consagração, a nível nacional, de um período de duração máxima do trabalho. Dentro desse limite máximo, o «interesse específico» regional poderia legitimar modulações nas con-

dições de prestação desse trabalho suplementar, sem que, contudo, tais modulações pudessem restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores.

Ora, o aditamento de uma nova causa de recurso ao trabalho suplementar tem como consequência restringir o direito dos trabalhadores a dispor dos seus tempos livres em condições não previstas pela legislação nacional, por isso, e nesse âmbito, deve ter-se por violador do n.º 2 do preceito da lei fundamental.

razões pelas quais me declaro contra a fundamentação do acórdão, que, aliás, se baseia nos votos abundante jurisprudência do Tribunal. — *António Pereira*.

Declaração de voto

Votei a conclusão, sem acompanhar toda a linha de fundamentação expendida no acórdão que obteve o encimamento.

Assim, não subscrevo a tese segundo a qual as matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, «não se circunscrevem às que constituem a reserva legislativa da Assembleia da República (artigos 167.º e 168.º) e do Governo, constante do n.º 2 do artigo 201.º da lei fundamental». Pelo contrário, entendo que tais matérias são únicas e exclusivamente essas, pelo que o seu alargamento, por via jurisprudencial, corresponde a um indevido encurtamento da autonomia regional, tal como se encontra constitucionalmente delineada.

Contudo, no caso vertente acontece que a lei fundamental impõe «a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho» (artigo 59.º, n.º 2, alínea b)). Quer isto dizer que a lei há-de estabelecer os limites máximos da duração do trabalho, que em caso algum podem ser ultrapassados.

Ora, devendo esses limites, nos termos da referida disposição constitucional, ter carácter nacional, não se obriga como possa tal matéria ser de interesse específico das Regiões Autónomas.

Esta consideração, aliada à violação do preceituado no artigo 230.º alínea a) da Constituição, aqui em termos em tudo idênticos aos referidos no acórdão, levaram-me a votar a conclusão. — *Luis Nunes de Almeida*.

Preço deste número: 132\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>2 200\$00</td> <td></td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série	2 200\$00		1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00							
Cada Série	2 200\$00		1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"